DELIBERAÇÃO AC00 - 2000/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8778/2018
PROTOCOLO	: 1922550
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ORÇAMENTO-PROGRAMA – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o a extinção e **arquivamento** dos autos de apuração de responsabilidade TC-8878/2018, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-8778/2018) que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento do Orçamento Programa.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 23418/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que a Apuração de Responsabilidade em tela, seja julgada pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento, em decorrência da perda do seu objeto no decorrer da tramitação processual.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2926/2019**, opinou pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do Orçamento-Programa (PPA, LDO e LOA) de Paranaíba, referente ao exercício de 2017, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, a Equipe Técnica verificou que entre a consulta no Sistema desta Corte de Contas e a autuação do presente processo, o jurisdicionado encaminhou o Orçamento-Programa.

Dessa forma, percebo que houve o envio dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual não é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS

SETAC/BFJV/ARP/dssm